

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.⁸*

9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **10.03.2022**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

10. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 18.813,82 (dezoito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), **atualizada até 01.08.2022**. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Reclamação Trabalhista: 1001093-74.2021.5.02.0321

Data da propositura da ação: 21/09/2021 15:42:47

Exequente: DIEGO BARBOSA DE JESUS, CPF: 354.475.718-47

Executada: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME,
CNPJ: 10.924.726/0001-74; SERGIO MACHADO SIMOES, CPF: 154.230.218-80

⁸ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Data do trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo judicial: **10/03/2022**;

RESUMO DO CRÉDITO TRABALHISTA, ATUALIZADO ATÉ 01/08/2022:

Principal	R\$ 18.102,41
Juros	R\$ 711,41
Total do crédito	<u>R\$ 18.813,82</u>

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1000385-18.2021.5.02.0323)

11. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (**27.10.2022**).

12. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação da falência em **27.10.2022**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/08/2022	01/08/2022	R\$ 18.813,82	0,000000%	2,86667%	R\$ 19.353,15
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 19.353,15

13. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor Diego Barbosa De Jesus, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor Diego Barbosa De Jesus, para passar a constar pelo valor de R\$ 19.353,15 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Diego Barbosa De Jesus

Valor do Crédito: R\$ 19.353,15

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edenita Da Silva Rodrigues
CPF/CNPJ	859.687.915-35
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 9.254,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R\$ 39.337,35	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela Credora Edenita Da Silva Rodrigues, através do incidente de crédito autuado sob o n.º 1000040-58.2023.8.26.0260, no qual pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 39.337,35 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000725-31.2022.5.02.0321, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora, encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 9.254,00 (nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais) na classe trabalhista. Veja-se:

RESCISÃO	Classe I	<u>EDENITA DA SILVA RODRIGUES</u>

<u>859.687.915-35</u>	R\$	9.254,00

(trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02.ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é em parte concursal e em parte extraconcursal, visto que a credora foi admitida em **08.07.2020**, bem como foi proferida r. sentença reconhecendo a dispensa injusta da reclamante, ora, Credora, constando o fim do vínculo empregatício na data de **21.12.2022**, enquanto a decretação da falência ocorreu em **(27.10.2022)**. Confira-se:

... IDEIAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI
C CNPJ/CEI/CPF: 10.924.726/0001-74
R Endereço: CECILIA ROIZEN,55-
M Bairro: CIDADE IND. SATELITE - CEP: 07222-010
Es Município: GUARULHOS UF: SP
C Esp. Estab.: Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
... Cargo: AJUDANTE GERAL
... CBO: 823210
D Admissão: 08/07/2020
Re Registro: 367
Re Remuneracao Especificada:
R\$ 1.610,69 (um mil seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos) por mês.
... IDEIAS VIDROS IND. E COMERCIO LTDA
... IDEIAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI

Diante de todo o exposto, decide esta Vara do Trabalho de Guarulhos, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **EDENITA DA SILVA RODRIGUES** em face de **IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME** julgar procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora os seguintes títulos:

- declaro nula a extinção injusta do contrato em 13/04/2022;

- reconheço a estabilidade da autora no emprego até 05 meses após a data do parto, a saber: 5 meses após 21/07/2022, ou seja, até a data de 21/12/2022;

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000725-31.2022.5.02.0321)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática do artigo 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos após a decretação da falência ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a

recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência. (original sem grifos)

6. Nesse sentido, confirma-se que a parcela extraconcursal da demanda em epígrafe decorre de r. sentença que reconheceu a estabilidade gestante, da reclamante, ora, credora nos termos do art. 10, inciso II, alínea 'b', ADCT, para constar a data do término do vínculo empregatício data posterior à data da quebra. Veja-se:



RECLAMANTE: EDENITA DA SILVA RODRIGUES
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO 1000725-31.2022-5-02-0321

Aos 21 dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, às 17:00, na sala de audiências desta Egrégia Vara do Trabalho, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dr. **CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO**, foram apregoados os litigantes, ausentes, sendo, imediata e posteriormente, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide esta Vara do Trabalho de Guarulhos, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **EDENITA DA SILVA RODRIGUES** em face de **IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME** julgar procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora os seguintes títulos:

- declaro nula a extinção injusta do contrato em 13/04/2022;

- reconheço a estabilidade da autora no emprego até 05 meses após a data do parto, a saber: 5 meses após 21/07/2022, ou seja, até a data de 21/12/2022;

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000725-31.2022.5.02.0321)

7. Nessa senda, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas deferidas na Reclamação Trabalhista, tendo utilizado a planilha de cálculo, a fim de apurar o crédito concursal e extraconcursal, ressaltando que os valores constantes da tabela a seguir colacionada encontram-se atualizados até o dia **07.10.2022**:

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Cálculo: 551

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **EDENITA DA SILVA RODRIGUES**

Reclamado: **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME**

Período do Cálculo: **08/07/2020 a 21/12/2022**

Data Ajuizamento: **16/05/2022**

Data Liquidação: **07/10/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.036,84	0,00	2.036,84
AVISO PRÉVIO	2.250,19	0,00	2.250,19
FÉRIAS + 1/3	3.969,23	0,00	3.969,23
INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE	16.557,19	0,00	16.557,19
FGTS 6%	5.793,84	0,00	5.793,84
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.373,07	0,00	2.373,07
Total	32.986,36	0,00	32.986,36

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	27.673,91
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.249,09
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CRISTIANO CORREA NUNES	1.575,63
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CRISTIANO CORREA NUNES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.838,72
Subtotal	39.337,35
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
Total Devido pelo Reclamado	39.737,35

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Vistos.

Por condizentes com o julgado, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados (ID. 18c343c), atualizados até 07/10/2022, em:

R\$ 32.986,36 - Principal Corrigido (Distribuição: **16/05/2022**);

(-) INSS (cota segurado).....R\$ 1.473,73 (a ser deduzido do crédito do reclamante);

(-) Imposto de Renda.....R\$ 3.838,72 (a ser deduzido do crédito do reclamante);

R\$ 4.775,36 - INSS (a cargo da reclamada);

R\$ 1.575,63 - Honorários Advocatícios, em favor do patrono do(a) reclamante, a cargo da reclamada;

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000725-31.2022.5.02.0321)

Concursal - Até 27.10.2022			Extraconcursal - Após 28.10.2022		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
08.07.2020 a 21.12.2022	Indenização período de estabilidade	R\$ 13.164,75	21.12.2022	13º Salário	R\$ 2.036,84
08.07.2020 a 27.10.2022	FGTS 8%	R\$ 4.908,70	21.12.2022	Aviso prévio	R\$ 2.256,19
			21.12.2022	Férias + 1/3	R\$ 3.969,23
			21.12.2022	Indenização período de estabilidade	R\$ 3.392,44
			28.10.2022 a 21.12.2022	FGTS 8%	R\$ 885,14
			21.12.2022	Multa FGTS 40%	R\$ 2.373,07
TOTAL		R\$ 18.073,45	TOTAL		R\$ 14.912,91
IRPF		-	IRPF		R\$ 3.838,72
INSS a descontar			INSS a descontar		R\$ 1.473,73
TOTAL CONCURSAL		R\$ 18.073,45	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 9.600,46
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 27.673,91		

8. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades da Credora e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor e, desse modo, frisa-se que já foram deduzidas tais verbas.

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	24.819,45
FGTS	8.166,91
Bruto Devido ao Reclamante	32.986,36
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.473,73)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(3.838,72)
Total de Descontos	(5.312,45)
Líquido Devido ao Reclamante	27.673,91

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000725-31.2022.5.02.0321)

9. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D.Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 39.337,35 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), **atualizada até 07.10.2022**. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Reclamação Trabalhista: 1000725-31.2022.5.02.0321

Data da propositura da ação: 16/05/2022 15:36:26

Exequente: EDENITA DA SILVA RODRIGUES, CPF: 859.687.915-35

Executada: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME,
CNPJ: 10.924.726/0001-74

RESUMO DO CRÉDITO TRABALHISTA, ATUALIZADO ATÉ 07/10/2022:

Principal	R\$ 32.986,36
Honorários Advocatícios	R\$ 1.575,63
INSS (a cargo da reclamada)	R\$ 4.775,36
INSS Reclamante	R\$ 1.473,73
Total do crédito	<u>R\$ 39.337,35</u>

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000725-31.2022.5.02.0321)

10. Não obstante, considerando-se que a atualização dos cálculos (**07.10.2022**), tem-se que o valor não comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (**27.10.2022**).

11. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	07/10/2022	R\$ 18.073,45	0,662260%	R\$ 18.193,14
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 18.193,14

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	07/10/2022	R\$ 9.600,46	0,662260%	R\$ 9.664,04
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 9.664,04

12. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice de correção monetária pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 16.05.2022, nos termos da decisão homologatória pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 15/05/2022 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 16/05/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme sumula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 08/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa estabelecida pela atividade econômica: Fabricação de vidro plano e de segurança.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa

de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).

7. Sem incidência de juros a partir de 16/05/2022.

8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000725-31.2022.5.02.0321)

13. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação***

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

14. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade da Credora Edenita Da Silva Rodrigues na relação creditícia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade da Credora Edenita da Silva Rodrigues, para passar a constar pelo valor de R\$ 18.193,14 (dezoito mil, cento e noventa e três reais e quatorze centavos), na classe trabalhista concursal, bem como o importe de R\$ 9.664,04 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Edenita da Silva Rodrigues

Valor do Crédito: R\$ 18.193,14

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

-

Valor do Crédito: R\$ 9.664,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eder Nóbrega da Silva
CPF/CNPJ	315.074.058-47
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 52.868,34	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 66.258,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000276-10.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000276-10.2023.8.26.0260, pelo Credor Eder Nóbrega da Silva, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 66.258,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000484-12.2021.5.02.0315, que tramitou perante a 5.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Desse modo, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 52.868,34 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	EDER NOBREGA DA SILVA	1000484-12.2021.5.02.0315
------------------	----------	-----------------------	---------------------------

10.924.726/0001-74	R\$	52.868,34
--------------------	-----	-----------

(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **24.09.2021**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, versadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em **05.10.2021**, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
5ª Vara do Trabalho de Guarulhos
ATOrd 1000484-12.2021.5.02.0315
RECLAMANTE: EDER NOBREGA DA SILVA
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de setembro de 2021, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000484-12.2021.5.02.0315, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME pagará à parte autora, garantindo a **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$52.000,00, em vinte e seis parcelas, conforme discriminado a seguir:

- 1ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/10/2021.
- 2ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/11/2021.
- 3ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 6/12/2021.
- 4ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/01/2022.
- 5ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 7/02/2022.
- 6ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 7/03/2022.
- 7ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/04/2022.
- 8ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/05/2022.
- 9ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 6/06/2022.
- 10ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/07/2022.
- 11ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/08/2022.
- 12ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/09/2022.
- 13ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/10/2022.
- 14ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 7/11/2022.
- 15ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/12/2022.
- 16ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/01/2023.
- 17ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 6/02/2023.
- 18ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 6/03/2023.
- 19ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/04/2023.
- 20ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/05/2023.
- 21ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/06/2023.
- 22ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/07/2023.
- 23ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 7/08/2023.
- 24ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/09/2023.
- 25ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 5/10/2023.
- 26ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 6/11/2023.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. Fica acordado a tolerância de 2 dias úteis no atraso do pagamento.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000484-12.2021.5.02.0315)

5. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 20.04.2022 o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com as primeiras 06 (seis) parcelas vencidas, deixando de pagar a parcela referente ao mês de 06.04.2022 Veja-se:

Id 121a164 - execução de acordo não cumprido

Juntado por ROBERTO ROMANO MIRANDA em 20/04/2022 01:16

Tal como restou homologado em audiência (Id af11b3d), as partes ajustaram que na hipótese de inadimplemento, incidiria cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas, tendo ainda ficado acordado “a tolerância de 2 dias úteis no atraso do pagamento.”

Ocorre, entretanto, que a Reclamada quitou apenas as 06 primeiras parcelas deixando de honrar a obrigação a partir daquela vencida em 06/04/2022.

Portanto, tendo em vista o vencimento antecipado das 20 (vinte) parcelas vincendas, com acréscimo de multa da ordem de 50%, tal como homologado, requer-se o prosseguimento do feito, com imediata execução do acordo para pagamento das **20 (vinte) parcelas não quitadas, ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mais a multa pactuada (50% sobre o saldo devedor), esta em valor equivalente a R\$ 20.000,00 , restando assim a ser executado o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000484-12.2021.5.02.0315)

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.⁹*

8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **24.09.2021**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em **27.10.2022**.

9. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 66.258,00 (sessenta e seis mil e duzentos e cinquenta e oito reais), atualizada até **28.02.2023**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se: Veja-se:

⁹ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

DADOS DO CREDOR
Nome: EDER NOBREGA DA SILVA
CPF: 315.074.058-47

DADOS DOS DEVEDORES
DEVEDOR PRINCIPAL
Nome ou razão social: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
CNPJ: 10.924.726/0001-74

Natureza do Crédito: Alimentar

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA
Valor Principal: R\$ 66.258,00

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 66.258,00 (atualizados até 28/02/2023).

CERTIFICO que, a presente certidão é emitida com vistas à habilitação de crédito junto ao Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial correspondente.

CERTIFICO, por fim, que os dados e valores anteriormente consignados correspondem fielmente ao que consta dos autos.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: EDER NOBREGA DA SILVA

Reclamado: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Data Últ. Atualização: 05/04/2022

Data Liquidação: 28/02/2023

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 28/02/2023							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	40.000,00	1,000000000	40.000,00	0,00	40.000,00
Juros de Mora até 05/04/2022	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 06/04/2022 até 28/02/2023	40.000,00	10,4300%	-	-	4.172,00	0,00	4.172,00
MULTA ACORDO DESCUMPRIDO devida ao Reclamante	44.172,00	50,0000%	-	-	22.086,00	0,00	22.086,00
Total Parcial					66.258,00	0,00	66.258,00

(Trecho extraído da fl. 04 juntada no incidente de crédito autuado sob o n.º 1000276-10.2023.8.26.0260)

10. Desta forma, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial promoveu a retração do cálculo para adequação do valor pleiteado, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022				
Termo Final Mora	27/10/2022				
Atualização	SELIC				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	28/02/2023	28/02/2023	R\$ 66.258,00	-4,175433%	R\$ 63.491,44
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022					R\$ 63.491,44

11. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos constantes da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, advinda da D. Justiça Laboral:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 05/04/2022.
3. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000484-12.2021.5.02.0315)

12. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Eder Nóbrega da Silva, pela importância de R\$ 63.491,44 (sessenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** da presente habilitação, para o fim de **retificar** o crédito inscrito em favor do Credor Eder Nóbrega da Silva, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 63.491,44 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Eder Nóbrega da Silva

Valor do Crédito: R\$ 63.491,44

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edilson Alves Santos
CPF/CNPJ	424.626.638-86
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 54.809,60	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 60.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sobre o n. 1000280-47.2023.8.26.0260, intentado por Edilson Alves Santos, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000756-81.2022.5.02.0311, a qual tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.

3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor, consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 54.809,60, na classe Trabalhista. Confira-se:

RESCISÃO	Classe I	EDILSON ALVES SANTOS

00210711000000	117	221007,00
424.626.638-86	R\$	54.809,60

(trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.01.2017 a 07.04.2022**, ao passo em que a decretação da autofalência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

10 PIS/PASEP 160.05017.59-5		11 Nome EDILSON ALVES SANTOS		07 CEP 07.222-010		08 CNAE 4679-6/03		CIDADE IND. SATELITE	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua SAO JERONIMO, 1 - CASA 1									
14 Município SAO PAULO			15 UF SP		16 CEP 05.397-240		17 CTPS (nº, série, UF) 0013405 - 00392 / SP		13 Bairro JARDIM IMPERIAL
19 Data de Nascimento 06/08/1993		20 Nome da Mãe LEONORA RITA DOS SANTOS			18 CPF 424.626.638-86				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado									
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador									
23 Remuneração Mês Ant. 3.858,49		24 Data de Admissão 02/01/2017		25 Data do Aviso Prévio 07/04/2022		26 Data de Afastamento 07/04/2022		27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00		29 Pensão Alim. (%) PETS 0,00		30 Categoria de Trabalhador 01 - Empregado					
31 Código Sindical 000.004.110.000		32 CNPJ e Nome da Empresa							

(Trecho extraído da RT n.º 1000756-81.2022.5.02.0311)

5. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **28.02.2023**, na qual as partes restaram conciliadas para habilitação do crédito na autofalência pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), Confira-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

→ Em 28 de fevereiro de 2023, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000756-81.2022.5.02.0311, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME pagará à parte autora, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R\$ 60.000,00. O valor será habilitado no processo número 1019585-62.2022.8.26.0224, que tramita na 2ª Vara de competência regional empresarial de conflitos relacionados à arbitragem - 1ª RAJ, tendo em vista a decretação de falência da ré.

(Trecho extraído da RT n.º 1000756-81.2022.5.02.0311)

6. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito do Credor na relação creditícia.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme o julgado paradigma aplicado por analogia ao procedimento falimentar, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente. **Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil a habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.** Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.¹⁰ **(original sem grifos)***

8. Desta forma, tem-se que deve ser retificado o crédito do Credor Edilson Alves Santos, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na classe trabalhista concursal.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado pelo Credor Edilson Alves Santos, para o fim de retificar o crédito inscrito para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na classe trabalhista concursal.

¹⁰ AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

Titular do Crédito: Edilson Alves Santos

Valor do Crédito: R\$ 60.000,00

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fabiana Andreia da Silva
CPF/CNPJ	061.975.724-86
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 62.463,43	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R\$ 27.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1000337-65.2023.8.26.0260, intentado pela Credora Fabiana Andreia da Silva, no qual pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000639-90.2022.5.02.0311, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.

3. Desse modo, a Administradora Judicial constatou que a Credora encontra-se relacionada na lista de credores arrolada pela Falida pelos valores de R\$ 53.781,69 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) referente a Ação Trabalhista, bem como pelo valor de R\$ 8.681,74 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de rescisão. Veja-se:

<u>AÇÃO TRABALHISTA</u>	Classe I	<u>FABIANA ANDREIA DA SILVA</u>
<u>RESCISÃO</u>	Classe I	<u>FABIANA ANDREIA DA SILVA</u>

<u>1000639-90.2022.5.02.0311</u>	1ª vara do Trabalho de Guarulhos	11.198.591/0001-70	R\$	<u>53.781,69</u>
		<u>061.975.724-86</u>	R\$	<u>8.681,74</u>

(Trecho extraído de fls. 49 dos autos da Falência)

4. Ressalta-se que o valor de R\$ 8.681,74 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de rescisão, que consta arrolado na lista de credores, também é objeto da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000639-90.2022.5.02.0311. Veja-se:

12. PEDIDO

I- VERBAS PRINCIPAIS, CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

a) SALDO DE SALÁRIO, 07 dias.....R\$	438,70
b) 13º SALÁRIO PROP. DE 2022 – 04/12, com a projeção do aviso prévio.....R\$	626,72
c) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 33 dias.....R\$	2.068,13
d) FÉRIAS + 1/3 DE 2020/2021 – 12/12.....R\$	2.506,81
e) FÉRIAS PROP. + 1/3 DE 2021/2022 – 09/12, com a projeção do aviso prévio.....R\$	1.880,11
f) FGTS MAIS 40% sobre as verbas letras a, b, c.....R\$	350,95
g) FGTS + MULTA DE 40% SOBRE FGTS, referente a todo pacto laboral.....R\$	4.211,55

(Trecho extraído de fl. 12)

5. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **30.08.2022**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Credora, sendo que a Falida pagaria em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em **06.10.2022** e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ficando ainda estipulado multa de 100% em caso de inadimplência do acordo, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas. Veja-se:

PROCESSO: 1000639-90.2022.5.02.0311
RECLAMANTE: FABIANA ANDREIA DA SILVA
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 30 de agosto de 2022, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ELMAR TROTI JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

A 1ª reclamado(s) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 15.000,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 06/10/2022.

2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 07/11/2022.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 06/12/2022.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 06/01/2023.

Multa de 100% apenas em caso de inadimplemento e não por simples mora, ou seja, se a parcela for paga antes de executado o acordo, não haverá multa.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1000639-90.2022.5.02.0311)

6. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 16.11.2022 a Credora retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas a primeira parcela, deixando de efetuar o pagamento da 2ª parcela, cujo vencimento se deu em 07.11.2022. Veja-se:

Processo n.º 1000639-90.2022.5.02.0311

FABIANA ANDREIA DA SILVA, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move contra **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que a reclamada não efetuou o pagamento da 2ª parcela do acordo celebrado nos autos, vencida em 07/11/2022 no valor de R\$ 1.500,00.

(Trecho da Manifestação (ID. 7c69046) juntada na RT autuada sob o n.º 1000639-90.2022.5.02.0311)

7. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

8. Deste modo, a credora em sua manifestação (**ID7c69046**), apresentou cálculos com atualização dos valores remanescentes devidos pela Falida, na quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), atualizado até **08.11.2022**. Veja-se:

VALOR DEVIDO	
ACORDO.....	R\$ 13.500,00
MULTA DE 100 %.....	R\$ 13.500,00
TOTAL	<u>R\$ 27.000,00</u>

VALOR DEVIDO R\$ 27.000,00
VALOR ATUALIZADO ATÉ 08/11/2022

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000639-90.2022.5.02.0311)

9. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.¹¹*

10. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **30.08.2022**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D.Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela

¹¹ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Falida perfaz a monta de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), atualizada até 08.11.2022.

Veja-se:

FALÊNCIA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NA

Primeira Vara do Trabalho de Guarulhos

PROCESSO: ATOOrd 1000639-90.2022.5.02.0311

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

Autor: FABIANA ANDREIA DA SILVA- CPF: 061.975.724-86

Endereço: RUA JOAQUIM MOREIRA , 1104 PARQUE SAO MIGUEL - GUARULHOS - SP -
CEP: 07260-220

Réu: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME -CNPJ: 10.924.726/0001-74

Endereço: AV CARLOS OETTERER, 11 , Espaço 24 GEORGE OETTERER - IPERO - SP - CEP:
18560-000

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA: (atualizado até 08/11/2022)

Principal: R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)

Multa de inadimplemento do acordo: R\$ 13.500,00 (Treze mil e
quinhentos reais)

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000639-90.2022.5.02.0311)

12. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (27.10.2022).

13. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua retração até a data da convolação da falência em 27.10.2022, tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + Multa	08/11/2022	08/11/2022	R\$ 27.000,00	0,000000%	-0,36667%	R\$ 26.901,36
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 26.901,36

14. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação dos créditos de titularidade da Credora Fabiana Andreia da Silva, frisando-se que o valor arrolado na relação de credores a título de rescisão também é objeto da Reclamação Trabalhista, portanto, os valores foram unificados para fins de retificação do crédito da Credora na relação creditícia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade da Credora Fabiana Andreia da Silva, para passar a constar pelo valor de R\$ 26.901,36 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Fabiana Andreia da Silva
Valor do Crédito: R\$ 26.901,36
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fábio José da Silva
CPF/CNPJ	080.201.024-50
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 92.063,75	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.414,42	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito n.º 1000260-56.2023.8.26.0260, intentado por Fabio José da Silva, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 27.414,42 (vinte sete mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ata de Audiência Conciliatória, emitida pela 09ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo, o qual tramitou sob o n.º 1000602-39.2022.5.02.0319.
3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor, consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 92.063,75 (noventa e dois mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na classe Trabalhista. Confira-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	FABIO JOSE DA SILVA
RESCISÃO	Classe I	FABIO JOSE DA SILVA

1000602-39.2022.5.02.0319	9ª Vara do Trabalho de Guarulhos	11.198.591/0001-70	R\$	74.852,59
	1ª Vara do Trabalho de	080.201.024-50	R\$	17.211,16

(trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Ressalta-se que o valor de R\$ 74.852,59 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois e cinquenta e nove centavos) a título de rescisão, que consta arrolado na lista de credores, também é objeto da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000602-39.2022.5.02.0319. Confira-se:

II- VERBAS ACESSÓRIAS

m) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE por todo pacto laboral.....R\$	10.908,00
n) HORAS EXTRAS NÃO PAGAS acrescidas do adicional de 50%, por todo pacto laboral.....R\$	12.306,30
o) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NÃO PAGAS NOS DSR, por todo pacto laboral.....R\$	2.461,20
p) DIF. NO 13º SALÁRIO de 2019 – 03/12, com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S.....R\$	212,66
q) DIF. NO 13º SALÁRIO de 2020 – 12/12, com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S.....R\$	850,65
r) DIF. NO 13º SALÁRIO de 2021 – 12/12, com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S.....R\$	850,65
s) DIF. NO 13º SALÁRIO de 2022 – 04/12, com a projeção do aviso prévio, com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S.....R\$	283,55
t) DIF. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 36 dias, com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S.....R\$	1.020,78

u) DIF. FÉRIAS + 1/3 de 2019/2020 – 12/12, (dobro), com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S....R\$	2.268,34
v) DIF. FÉRIAS + 1/3 de 2020/2021 – 12/12, com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S....R\$	1.134,17
w) DIF. FÉRIAS + 1/3 de 2021/2022 – 06/12, com a projeção do aviso prévio, com a integração das horas extras, do adicional de insalubridade e dos reflexos das horas extras nos DSR'S.....R\$	567,09
x) FGTS + MULTA DE 40%, sobre as verbas das letras m, n, o, p, q, r, s, t,.....R\$	3.236,10
SUBTOTAL.....R\$ 36.099,49	
TOTAL DEVIDO DOS ANEXOS I E II.....R\$ 74.852,59	

(Trecho extraído da RT n.º 1000602-39.2022.5.02.0319)

5. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal


em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **16.10.2019 a 04.04.2022**, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 203.61910.74-0	11 Nome FABIO JOSE DA SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua THEZ, 150 - BLOCO 8 APTO 21				13 Bairro JARDIM GUILHERMINO	
14 Município GUARULHOS	15 UF SP	16 CEP 07.273-000	17 CTPS (nº, série, UF) 068657 - 00069 / PE		18 CPF 080.201.024-50
19 Data de Nascimento 03/05/1985	20 Nome da Mãe MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado					
23 Remuneração Mês Ant. 1.880,16	24 Data de Admissão 16/10/2019	25 Data do Aviso Prévio 04/04/2022	26 Data de Afastamento 04/04/2022	27 Cod. Afastamento SJ1	

(Trecho extraído da RT n.º 1000602-39.2022.5.02.0319)

6. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **19.09.2022**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com o primeiro vencimento em 18.11.2022. Confira-se:

Id 62b0322 - Ata da Audiência
Juntado por APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER em 19/09/2022 01:36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª Vara do Trabalho de Guarulhos
ATOrd 1000602-39.2022.5.02.0319
RECLAMANTE: FABIO JOSE DA SILVA
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME E

OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 19 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000602-39.2022.5.02.0319, supramencionada.

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME pagará à parte autora, **com exclusão da 2ª reclamada VIDRACARIA YGGDRASIL EIRELI**, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$ 18.000,00, em dez parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$1.800,00, até 18/11/2022.

(Trecho extraído da RT n.º 1000602-39.2022.5.02.0319)

7. Ainda, restou acordado que no caso de inadimplemento incidirá multa de 50% (cinquenta por cento). Confira-se:

O não pagamento das parcelas nas datas aprezadas (atraso) implicará: (1) no vencimento antecipado das parcelas vincendas e (2) na incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito (parcela atrasada acrescida do valor da soma das parcelas vincendas). O pagamento com atraso não inibe o vencimento antecipado das parcelas vincendas, nem a incidência da multa sobre todo o saldo devedor, salvo se assim expressamente concordar o credor.

~~O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e~~
(Trecho extraído da RT n.º 1000602-39.2022.5.02.0319)

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.¹²*

¹² AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de 19.09.2022, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em 27.10.2022.

10. Sendo assim, é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).

11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 27.414,42 (vinte e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 24.01.2023.

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos
Avenida Tiradentes, 1125, Centro, GUARULHOS/SP - CEP: 07090-000
(11) 3468-7273 vtguarulhos09@trt2.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

MARIA ISABELLA MONTEIRO DA ROSA MAIA, servidor(a) federal da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	1000602-39.2022.5.02.0319
Data do ajuizamento	03/05/2022 12:41:05
Data do trânsito em julgado	19/09/2022
Vara, comarca, tribunal	9ª Vara do Trabalho de Guarulhos do TRT da 2ª Região
Nome e CNPJ do devedor	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ: 10.924.726 /0001-74; VIDRACARIA YGGDRASIL EIRELI, CNPJ: 11.198.591/0001-70
Nome e CPF do credor	FABIO JOSE DA SILVA, CPF: 080.201.024-50
Natureza do crédito	Trabalhista / alimentar
Valor total do crédito (atualizado até 24 /01/2023)	R\$ 27.414,42
Nome(s) do(s) advogado (s) do autor e CPF	RONALDO RICO DE SOUZA, CPF: 162.888.868-74 , RONALDO RICO DE SOUZA, OAB: 146236
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R\$ 18.276,28 MULTA POR INADIMPLEMENTO DO ACORDO (50%) devida ao Reclamante R\$ 9.138,14
	Total Devido Pelo Reclamado R\$ 27.414,42 em 24/01/2023

(Trecho extraído da RT n.º 1000602-39.2022.5.02.0319)

12. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (**27.10.2022**).

13. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu a adequação do crédito, mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua retração até a data da convolação da falência em **27.10.2022**, tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	24/01/2023	R\$ 27.414,42	-3,049807%	R\$ 26.578,33
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 26.578,33

14. Ademais, a Administradora Judicial procedeu adequação do cálculo nos termos do índice utilizado na Justiça Laboral. Confira:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo Índice 'SELIC Composta', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST. Última taxa 'SELIC Composta' relativa a 31/12/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Sem incidência de juros a partir de 18/11/2022.
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000602-39.2022.5.02.0319)

15. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação dos créditos de titularidade do Credor Fábio José da Silva, frisando-se que o valor arrolado na relação de credores a título de rescisão também é objeto da Reclamação trabalhista, de modo que os créditos foram unificados para fins de retificação na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pedido de habilitação apresentado, a fim de **retificar** o crédito inscrito em favor do Credor Fábio José da Silva, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 26.578,33 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Fábio José da Silva

Valor do Crédito: R\$ 26.578,33

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gerson Silva Dourado
CPF/CNPJ	070.879.125-50
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 32.775,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000611-29.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000611-29.2023.8.26.0260, pelo Credor Gerson Silva Dourado, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000681-14.2019.5.02.0322, que tramitou perante a 12.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Posto isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 32.775,00 (trinta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	GERSON SILVA DOURADO
------------------	----------	----------------------

10.924.726/0001-74	R\$	32.775,00
--------------------	-----	-----------

(Trecho extraído da fl. 50 dos autos principais)

4. Desse modo, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **23.07.2019**, em que, as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 10 (dez) parcelas mensais, versadas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em **12.08.2019**, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria nos meses subsequentes, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000681-14.2019.5.02.0322

Em 23 de julho de 2019, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANNETH KONESUKE, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 1000681-14.2019.5.02.0322 ajuizada por GERSON SILVA DOURADO em face de IDELAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de RS 10.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/08/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/09/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/10/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/11/2019.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/12/2019.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/01/2020.

7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/02/2020.

8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/03/2020.

9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/04/2020.

10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/05/2020.

O não pagamento (mora ou inadimplemento) na data aprazada acarretará o vencimento antecipado das parcelas, aplicando-se sobre o saldo em aberto a multa de 100%.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000681-14.2019.5.02.0322)

5. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **23.01.2020**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral, o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com as primeiras 05 (cinco) parcelas vencidas, deixando de pagar a 6.^a (sexta) parcela em diante. Veja-se:

Id 7ae6b87 - pedido de execução de acordo

Juntado por FLODOBERTO FAGUNDES MOIA em 23/01/2020 03:24

PROCESSO N° 1000682-14.2019.5.02.0322
RECLAMANTE:. GERSON SILVA DOURADO
RECLAMADA:. IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

GERSON SILVA DOURADO,
já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face de IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., também qualificado, vem respeitosamente por seu advogado, infra-assinado, ante o inadimplemento do acordo realizado em audiência e homologado pela MM. Juiz, conforme Termo de Audiência de fls. ID NUM. 0110588 dos autos, REQUER a EXECUÇÃO do mesmo, da 6ª (sexta) parcela em diante, bem como da cláusula penal ali pactuada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme demonstrado abaixo, REQUERENDO ainda, que em caso de inercia do executado, que seja iniciando de imediato a execução através do sistema BACEN, RENAJUD e ARISP, nos termos do do art. 880 da CLT.

Reiterando destarte o prosseguimento do feito em seus ultteriores termos executórios.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000681-14.2019.5.02.0322)

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% (cem por cento) de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor*

*decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.¹³*

8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **23.07.2019**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em **27.10.2022**.

9. Desse modo, verifica-se a apresentação da Certidão de Objeto para fins Habilitação de Crédito, consignando-se que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Veja-se:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eu, Renilton Emanuel Cerqueira Pereira Filho, Técnico Judiciário da 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos, **CERTIFICO QUE**, consultando os autos do processo supra, distribuído em 30/05/2019, verifico constar como objeto da ação: verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e outros, dando-se à causa o valor de R\$32.775,00 (trinta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais).

¹³ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

CERTIFICA AINDA QUE, em 23/07/2019, foi realizada audiência, na qual houve conciliação entre as partes, conforme segue: "[...] CONCILIAÇÃO: O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/08/2019, e o restante conforme discriminado a seguir: 2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/09/2019. 3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/10/2019. 4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/11/2019. 5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/12/2019. 6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/01/2020. 7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/02/2020. 8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/03/2020. 9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/04/2020. 10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/05/2020. O pagamento será realizado por meio de depósito bancário na conta corrente do patrono do reclamante Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Banco do Brasil, agência 0636-X e c/c nº 26848-8. As partes ficam dispensadas de informar o cumprimento do acordo nos autos, presumindo-se o cumprimento, se não informado o contrário, no prazo de até dez dias da data avençada para o pagamento de cada parcela. O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar seja a que título for. O não pagamento (mora ou inadimplemento) na data aprazada acarretará o vencimento antecipado das parcelas, aplicando-se sobre o saldo em aberto a multa de 100%. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio (R\$ 1.900,00),

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000681-14.2019.5.02.0322)

10. Logo, é possível aferir que a quantia a ser habilitada em favor do Credor, resta correta, visto que a quantia referente as parcelas remanescentes perfaz a monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente ao valor da multa de 100% (cem por centos), conforme trecho extraído da planilha de cálculos apresentada pelo Credor nos autos da Reclamatória Trabalhista, confira-se:

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CRÉDITO DO RECLAMANTE

PROCESSO Nº 1000682-14.2019.5.02.0322

RECLAMANTE: . GERSON SILVA DOURADO

RECLAMADA: . IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

VENCIMENTO	VALOR R\$.	PAGAMENTO	MULTA 100%	VR. DEVIDO
13/01/2020	R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
12/02/2020	R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
12/03/2020	R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
13/04/2020	R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
12/05/2020	R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
TOTAL . . .				R\$ 10.000,00

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000681-14.2019.5.02.0322)

11. Desta forma, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial promoveu a atualização do cálculo para adequação do valor pleiteado, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	13/01/2020	13/01/2020	R\$ 10.000,00	1,293680%	33,46667%	R\$ 13.519,33
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 13.519,33

12. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor

Gerson Silva Dourado, pela importância de R\$ 13.519,33 (treze mil quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** da presente habilitação, para o fim de **retificar** o crédito inscrito em favor do Credor Gerson Silva Dourado, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 13.519,33 (treze mil quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Gerson Silva Dourado

Valor do Crédito: R\$ 13.519,33

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União Federal - PRFN
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 15.232.111,82	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Classificação de Crédito Público autuado sob o n.º 0000340-71.2022.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, por meio do Incidente de Classificação de Crédito Público autuado sob o n.º 0000340-71.2022.8.26.0260, em que informa que a dívida da Falida é oriunda de Certidões de Dívida Ativa, correspondentes ao valor de R\$ 15.232.111,82 (quinze milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos).
2. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
3. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹⁴.
4. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora União Federal, no incidente autuado, nota-se que a planilha de cálculo apresentada encontra-se atualizada até o dia **26.10.2022**, portanto, em dissonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se:

¹⁴Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (TRABALHISTA - FGSP - PRINCIPAL + JUROS)	1.533.326,09
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	11.548.124,26
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	1.589.157,20
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)	14.670.607,55
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:	26/10/22

(Trecho extraído da fl. 46 juntada no incidente autuado pela União)

5. Posto isto, cumpre destacar que os cálculos apresentados pela Credora foram atualizados até **26.10.2022**, ou seja, apenas um dia de diferença da data da quebra (**27.10.2022**), o que, s.m.j., não representa alteração nos valores apta a obstar o prosseguimento da presente análise.

6. Dando-se seguimento, cumpre frisar que a Credora União Federal informou a existência de créditos advindos de CDAs, passíveis de restituição, visto que dizem respeito ao IRRF, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR¹⁵.

CDA	Situação Atual	Ano	Principal (Restituição)	Fls.
80 2 20 002104-17	Ativa/ Ajuizada	2020	R\$ 27.574,73	138
80 2 19 118153-30	Ativa/ Ajuizada	2019	R\$ 27.996,00	133
80.2.20.087273-46	Ativa/ Ajuizada	2020	R\$ 21.408,15	144
80 2 19 079780-84	Ativa/ Ajuizada	2019	R\$ 45.763,78	124
80 2 21 143309-50	Ativa/ Ajuizada	2021	R\$ 8.148,01	167
80 2 21 103912-54	Ativa/ Ajuizada	2021	R\$ 2.686,27	159
80 2 22 017049-21	Ativa/ Ajuizada	2022	R\$ 21.659,49	171
80 2 21 133262-08	Ativa/ Ajuizada	2021	R\$ 5.568,88	163
80 2 21 058466-99	Ativa/ Ajuizada	2021	R\$ 63.765,70	149
80.2.17.032455-69	Ativa/ Ajuizada	2017	R\$ 4.456,06	238
80 2 17 009198-52	Ativa/ Ajuizada	2017	R\$ 44.952,00	226

¹⁵ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

80 2 23 033684-91	Ativa/ Ajuizada	2023	R\$ 55.757,25	212
TOTAL:			R\$ 329.736,32	

7. Nesse sentido, insta consignar que os cálculos apresentados foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que devem ser restituídos (somente o principal sem juros), no valor de **R\$ 329.736,32 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).**

8. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.¹⁶ **(original sem grifos)***

¹⁶TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

9. Desta forma, em razão da ausência de necessidade de demonstração da arrecadação dos valores, verifica-se a existência de título de crédito líquido, certo e exigível apto a embasar o pedido de restituição em comento, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 e o art. 204, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.”

10. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições passíveis de habilitação, juntando aos autos as cópias das CDA's e demais informações necessárias à sua habilitação.

11. Desse modo, a Administradora Judicial realizou a conferência em relação aos demais cálculos apresentados, sendo possível verificar os valores referentes ao crédito principal, acrescido de multa, conforme a planilha demonstrativa confeccionada e a seguir colacionada:

CDA	Situação Atual	Ano	Principal (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Juros (Classe Tributária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total	Fls.	Descrição
80220 002104-17	Ativa/Ajuizada	2020	-	R\$ 5.514,90	R\$ 5.450,77	R\$ 7.708,00	R\$ 18.673,67	138	IRRF
80219 118153-30	Ativa/Ajuizada	2019	-	R\$ 5.599,18	R\$ 6.113,40	R\$ 7.941,72	R\$ 19.654,30	133	IRRF
80220 087273-46	Ativa/Ajuizada	2020	-	R\$ 4.281,61	R\$ 3.679,21	R\$ 5.873,79	R\$ 13.834,61	144	IRRF
80219 079780-84	Ativa/Ajuizada	2019	-	R\$ 9.152,71	R\$ 11.781,42	R\$ 13.339,58	R\$ 34.273,71	124	IRRF
80221 143309-50	Ativa/Ajuizada	2021	-	R\$ 1.629,59	R\$ 1.024,60	R\$ 2.160,44	R\$ 4.814,63	167	IRRF
80221 103912-54	Ativa/Ajuizada	2021	-	R\$ 537,20	R\$ 361,00	R\$ 716,91	R\$ 1.615,11	159	IRRF
80222 017049-21	Ativa/Ajuizada	2022	-	R\$ 4.331,89	R\$ 2.501,25	R\$ 5.698,53	R\$ 12.531,67	171	IRRF
80221 133262-08	Ativa/Ajuizada	2021	-	R\$ 1.113,77	R\$ 721,72	R\$ 1.480,87	R\$ 3.316,36	163	IRRF
80221 058466-99	Ativa/Ajuizada	2021	-	R\$ 12.753,08	R\$ 9.473,46	R\$ 17.198,45	R\$ 39.424,99	149	IRRF

80217 032455-69	Ativa/ Ajuizada	2017	-	R\$ 891,21	R\$ 1.949,08	R\$ 1.459,27	R\$ 4.299,56	238	IRRF
80217 009198-52	Ativa/ Ajuizada	2017	-	R\$ 8.990,32	R\$ 24.703,26	R\$ 15.729,12	R\$ 49.422,70	226	IRRF
80223 033684-91	Ativa/ Ajuizada	2023	-	R\$ 11.151,42	R\$ 4.477,76	R\$ 14.277,29	R\$ 29.906,47	212	IRRF
80321 008409-59	Ativa/ Ajuizada	2021	R\$ 216.702,02	R\$ 43.340,30	R\$ 27.410,10	R\$ 57.490,50	R\$ 344.942,92	179	IPI
80321 003068-80	Ativa/ Ajuizada	2021	R\$ 275.745,30	R\$ 55.149,06	R\$ 38.212,38	R\$ 73.821,36	R\$ 442.928,10	175	IPI
80322 000693-32	Ativa/ Ajuizada	2022	R\$ 973.519,41	R\$ 194.703,81	R\$ 180.580,32	R\$ 269.760,71	R\$ 1.618.564,25	183	IPI
80417 077024-20	Ativa/ Ajuizada	2017	R\$ 156.143,59	R\$ 31.228,70	R\$ 102.755,36	R\$ 58.025,53	R\$ 348.153,18	242	Tributos Diversos
80323 001592-79	Ativa/ Ajuizada	2023	R\$ 651.140,09	R\$ 130.227,99	R\$ 56.119,35	R\$ 167.497,49	R\$ 1.004.984,92	218	IPI
80223 033696-25	Ativa/ Ajuizada	2023	R\$ 92.188,63	R\$ 18.437,72	R\$ 5.826,32	R\$ 23.290,53	R\$ 139.743,20	223	IRPJ
43209250-1	Ajuizamento/ Distribuição	2013	R\$ 86.883,09	R\$ 17.376,61	R\$ 71.225,86	R\$ 35.097,11	R\$ 210.582,67	49	Debcad
40748320-9	Ajuizamento/ Distribuição	2013	R\$ 126.689,31	R\$ 25.337,94	R\$ 115.436,74	R\$ 53.492,80	R\$ 320.956,79	62	Debcad
45373298-4	Ajuizamento/ Distribuição	2014	R\$ 93.156,71	R\$ 18.631,34	R\$ 71.562,14	R\$ 36.670,04	R\$ 220.020,23	91	Debcad
47166492-8	Ajuizamento/ Distribuição	2015	R\$ 83.985,30	R\$ 16.797,05	R\$ 60.604,93	R\$ 32.277,46	R\$ 193.664,74	103	Debcad
12884191-5	Ajuizamento/ Distribuição	2016	R\$ 243.420,20	R\$ 48.684,06	R\$ 126.295,23	R\$ 83.679,90	R\$ 502.079,39	113	Debcad
1888838-1	Ajuizamento/ Distribuição	2022	R\$ 116.150,65	R\$ 23.230,12	R\$ 14.753,91	R\$ 30.826,94	R\$ 184.961,62	193	Debcad
1888839-0	Ajuizamento/ Distribuição	2022	R\$ 357.752,63	R\$ 71.550,53	R\$ 45.460,74	R\$ 94.952,78	R\$ 569.716,68	202	Debcad
17807064-5	Ajuizamento/ Distribuição	2021	R\$ 188.750,27	R\$ 37.750,09	R\$ 36.845,36	R\$ 52.669,14	R\$ 316.014,86	317	Debcad
17807065-3	Ajuizamento/ Distribuição	2021	R\$ 548.703,35	R\$ 109.740,69	R\$ 107.170,35	R\$ 153.122,88	R\$ 918.737,27	329	Debcad
13632292-1	Ajuizamento/ Distribuição	2018	R\$ 524.196,77	R\$ 104.839,37	R\$ 220.852,37	R\$ 169.977,70	R\$ 1.019.866,21	253	Debcad
14302317-9	Ajuizamento/ Distribuição	2017	R\$ 101.246,66	R\$ 20.249,31	R\$ 31.852,76	R\$ 30.669,75	R\$ 184.018,48	278	Debcad
16239348-2	Ajuizamento/ Distribuição	2019	R\$ 123.634,17	R\$ 24.726,84	R\$ 27.962,92	R\$ 35.264,79	R\$ 211.588,72	284	Debcad

16239349-0	Ajuizamento/ Distribuição	2019	R\$ 966.322,56	R\$ 193.264,55	R\$ 246.006,76	R\$ 281.118,77	R\$ 1.686.712,64	292	Debcad
18279467-9	Ajuizamento/ Distribuição	2021	R\$ 96.722,33	R\$ 19.344,46	R\$ 13.502,18	R\$ 25.913,79	R\$ 155.482,76	373	Debcad
18279468-7	Ajuizamento/ Distribuição	2021	R\$ 293.702,52	R\$ 58.740,50	R\$ 41.031,09	R\$ 78.694,82	R\$ 472.168,93	382	Debcad
17962475-0	Ajuizamento/ Distribuição	2021	R\$ 226.674,92	R\$ 45.335,00	R\$ 35.064,80	R\$ 61.414,94	R\$ 368.489,66	343	Debcad
17962476-8	Ajuizamento/ Distribuição	2021	R\$ 638.939,14	R\$ 127.787,82	R\$ 98.711,37	R\$ 173.087,67	R\$ 1.038.526,00	357	Debcad
13800667-9	Ajuizamento/ Distribuição	2017	R\$ 101.060,94	R\$ 20.212,20	R\$ 36.011,11	R\$ 31.456,85	R\$ 188.741,10	272	Debcad
19296141-1	Ajuizamento/ Distribuição	2021	R\$ 129.320,84	R\$ 25.864,17	R\$ 14.442,56	R\$ 33.925,51	R\$ 203.553,08	392	Debcad
FGSP201606099	-	2010/ 2014	R\$ 6.657,47	R\$ 665,94	R\$ 4.181,19	R\$ 1.150,46	R\$ 12.655,06	397	PGFN
FGSP201606101	-	2009/ 2014	R\$ 157.838,82	R\$ 15.784,16	R\$ 88.465,11	R\$ 26.694,14	R\$ 288.782,23	398	PGFN
FGSP201900312	-	2014/ 2017	R\$ 901.554,37	R\$ 90.156,78	R\$ 374.629,13	R\$ 137.631,46	R\$ 1.503.971,74	399	PGFN
TOTAL:			R\$ 8.478.802,06	1.655.103,99	2.365.209,37	2.403.259,79	R\$ 14.902.375,21		

12. Neste íterim, faz-se necessário destacar que, conforme os documentos acostados pela Credora Fazenda Nacional, foram movidas as seguintes Ações de Execução Fiscal a seguir colacionadas, de modo que conforme a documentação acostada, verifica-se que atualmente se encontram sobrestadas.

Execuções fiscais	Situação
5001704-11.2023.4.03.6119	Suspensa
5005207-16.2018.4.03.6119	Suspensa
5003770-61.2023.4.03.6119	Suspensa
0000970-63.2014.4.03.6119	Suspensa
0002137-52.2013.4.03.6119	Suspensa
0009233-84.2014.4.03.6119	Suspensa
0011000-26.2015.4.03.6119	Suspensa
0011046-78.2016.4.03.6119	Suspensa
5003434-91.2022.4.03.6119	Suspensa
5010463-32.2021.4.03.6119	Suspensa
0012686-19.2016.4.03.611	Suspensa
5001532-11.2019.4.03.6119	Suspensa

5000568-76.2023.4.03.6119	Suspensa
5001704-11.2023.4.03.6119	Suspensa
5005207-16.2018.4.03.6119	Suspensa
5003770-61.2023.4.03.6119	Suspensa

13. Outrossim, urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paulista, senão, veja:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Falência. Habilitação de crédito objeto de execução fiscal. Comprovação pela União, no caso concreto, de suspensão da execução fiscal. Possibilidade. A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência não exige extinção do processo de execução fiscal, desde que haja suspensão em face da massa falida. Aplicação do Enunciado XI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Decisão que julgou extinta a habilitação de crédito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.¹⁷ (Original sem grifos)

14. Deste modo, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, conforme a tabela elucidativa a seguir colacionada, da seguinte forma: **(i) R\$ 13.247.271,22** (treze milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, juros e encargos legais, bem como, o valor de **(ii) R\$ 1.655.103,99** (hum milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e três reais e noventa e nove centavos), na Classe Subquirografária, referente à multa e, por fim a importância de **(iii) R\$ 329.736,32** (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), composto exclusivamente pelo valor principal a título de restituição do crédito.

¹⁷ TJ-SP - AI: 21199073720208260000 SP 2119907-37.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 29/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2020.

Classificação	Valores
Classe Tributária (Principal + Juros + Encargo)	R\$ 13.247.271,22
Classe Sub quirografária (Multa)	R\$ 1.655.103,99
Restituição	R\$ 329.736,32
TOTAL:	R\$ 15.232.111,53

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito apresentada pela União Federal - PRFN, para o fim de **incluir** na relação creditícia da Falida os valores em favor da Credora, da seguinte forma: **(i) R\$ 13.247.271,22** (treze milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, juros e encargos legais, bem como, o valor de **(ii) R\$ 1.655.103,99** (hum milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e três reais e noventa e nove centavos), na Classe Subquirografária, referente à multa e, por fim a importância de **(iii) R\$ 329.736,32** (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), composto exclusivamente pelo valor principal a título de restituição do crédito.

<p>Titular do Crédito: União Federal - PRFN</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 13.247.271,22</p> <p>Classificação do Crédito: Classe Tributária</p>
<p>Valor do Crédito: R\$ 1.655.103,99</p> <p>Classificação do Crédito: Classe Subquirografária</p>
<p>Valor do Crédito: R\$ 329.736,32</p> <p>Classificação do Crédito: Restituição</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**02ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fazenda Estadual de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 3.973.414,54	Tributário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 9.351.015,98	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia de documentos constantes na Execução Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. De proêmio, cumpre salientar que em 02.02.2023, observando ao art. 7^a-A da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial instaurou Incidente de Classificação de Crédito Público da Fazenda Estadual, autuado sob o n.º 0000034-68.2023.8.26.0260.
2. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou os relatórios dos débitos existentes, bem como planilha de cálculos com os valores atualizados em data diferente da data da decretação da falência.
3. Em continuidade, a Administradora Judicial nos autos do incidente de classificação pugnou pela intimação da Fazenda Estadual, para apresentar os cálculos atualizados em consonância com o disposto na LFR, devidamente atualizados até o dia 27.10.2022, com a indicação do índice de correção aplicado, bem como a sua respectiva classificação, para possibilitar a escoreita análise do crédito pela Administradora, justificando os índices e encargos aplicados.
4. Isso porque, na atualização dos valores trazidos pela Habilitante, não houve discriminação da correção que fora utilizada, tampouco atualização do débito até à decretação da falência, nos moldes do artigo 9º da LFR¹⁸, bem como não trouxe detalhadamente os encargos e multas que foram cobrados, veja-se:

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI Nº 11.101/2005										
EXECUTADORA	IDEIAS VIEPOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.									
CPF / CNPJ	12.924.725/0001-74									
DATA DA FALÊNCIA	27/10/2022									
DATA BASE DO CÁLCULO	25/02/2023									
TOTALIZAÇÃO DAS CDAS										
CDAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS DO PRINCIPAL	MULTA	JUROS DA MULTA	VERBA MONDÁRIA	VALOR TOTAL	SITUAÇÃO	TIPO DÉBITO	Nº EXECUÇÃO FISCAL
117903799	R\$ 11.726,90	R\$ 0,00	R\$ 12.087,95	R\$ 6.552,55	R\$ 0,00	R\$ 8.223,02	R\$ 36.630,42	Inscrito	ICMS Debitado	1683651-32.2016.8.26.0224
1181317195	R\$ 100.095,65	R\$ 0,00	R\$ 76.399,14	R\$ 20.199,14	R\$ 0,00	R\$ 19.756,80	R\$ 216.349,77	Inscrito	ICMS Debitado	1683651-32.2016.8.26.0224
1181331090	R\$ 71.115,30	R\$ 0,00	R\$ 52.804,18	R\$ 14.243,00	R\$ 0,00	R\$ 15.844,23	R\$ 153.199,78	Inscrito	ICMS Debitado	1683651-32.2016.8.26.0224
1181531691	R\$ 6.426,09	R\$ 0,00	R\$ 6.831,42	R\$ 1.285,22	R\$ 0,00	R\$ 1.264,97	R\$ 13.798,10	Inscrito	ICMS Debitado	1672488-35.2016.8.26.0224
1183402447	R\$ 6.417,08	R\$ 0,00	R\$ 4.030,80	R\$ 1.050,41	R\$ 0,00	R\$ 1.056,72	R\$ 11.623,95	Inscrito	ICMS Debitado	1672488-35.2016.8.26.0224
1183584416	R\$ 7.072,87	R\$ 0,00	R\$ 5.797,65	R\$ 1.594,51	R\$ 0,00	R\$ 1.536,47	R\$ 16.001,20	Inscrito	ICMS Debitado	1672488-35.2016.8.26.0224

(Trecho extraído do incidente n.º 0000034-68.2023.8.26.0260)

¹⁸ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

5. Nesta senda, no dia 20.04.2023 a Administradora Judicial recebeu e-mail enviado pela Credora, em que consta a relação de créditos da Fazenda do Estado de São Paulo em face da Falida, **atualizados até a data da quebra**. Confira:

★ ENC: Solicitação de Documentos - Falência Ideias Vidros Industria e Comercio Eireli - Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

Rebecca Correa Porto de Freitas <rcfreitas@sp.gov.br>

Para: Você

Cópia: pge.pf.apoio33@sp.gov.br pfatendimento@sp.gov.br

20/04/2023 | 11:50

[Ver menos detalhes](#)

📎 Cálculo - I... .pdf 55.7 KB

[Baixar anexo](#)

Bom dia, Sara.

A planilha apresentada está correta, pois o sistema utiliza a data da falência para fins de cálculo.

Note que na planilha anexa alterei a data base para a data da falência e os valores continuaram o mesmo.

Obrigada,

(trecho extraído do e-mail da AJ)

6. Pois bem, de proêmio, a *Expert* consigna que realizou a conferência das CDA's em relação aos cálculos apresentados, sendo possível verificar que o valor principal, acrescido de juros e multa, encontram-se corretamente atualizados até a data da quebra (**27.10.2022**), bem como restou demonstrada a situação atual dos débitos, os quais se encontram inscritos em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDAS	Descrição	Situação atual	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS DO PRINCIPAL	MULTA	VERBA HONORÁRIA	VALOR TOTAL
1179904799	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 41.776,90	R\$ -	R\$ 32.067,95	R\$ 8.355,38	R\$ 8.220,02	R\$ 90.420,25
1181317195	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 100.995,69	R\$ -	R\$ 76.393,14	R\$ 20.199,14	R\$ 19.758,80	R\$ 217.346,77
1181531680	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 71.215,30	R\$ -	R\$ 52.984,18	R\$ 14.243,06	R\$ 13.844,25	R\$ 152.286,79
1181531691	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 6.426,09	R\$ -	R\$ 4.832,42	R\$ 1.285,22	R\$ 1.254,37	R\$ 13.798,10
1183402447	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 5.447,03	R\$ -	R\$ 4.030,80	R\$ 1.089,41	R\$ 1.056,72	R\$ 11.623,96
1183584426	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 7.972,57	R\$ -	R\$ 5.797,65	R\$ 1.594,51	R\$ 1.536,47	R\$ 16.901,20
1221386751	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 3.717,73	R\$ -	R\$ 2.721,38	R\$ 743,55	R\$ 718,27	R\$ 7.900,93
1221386762	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 11.312,31	R\$ -	R\$ 8.131,29	R\$ 2.262,46	R\$ 2.170,61	R\$ 23.876,67
1221386773	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 3.387,71	R\$ -	R\$ 2.390,37	R\$ 677,54	R\$ 645,56	R\$ 7.101,18

1221386784	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 3.552,97	R\$ -	R\$ 2.451,90	R\$ 710,59	R\$ 671,55	R\$ 7.387,01
1221386795	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 3.025,32	R\$ -	R\$ 2.039,37	R\$ 605,06	R\$ 566,98	R\$ 6.236,73
122138680	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 4.943,26	R\$ -	R\$ 3.260,57	R\$ 988,65	R\$ 919,25	R\$ 10.111,73
122138681	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 3.926,76	R\$ -	R\$ 2.523,34	R\$ 785,35	R\$ 723,55	R\$ 7.959,00
1221386829	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 375,68	R\$ -	R\$ 236,15	R\$ 75,14	R\$ 68,70	R\$ 755,67
1221386830	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 8.205,13	R\$ -	R\$ 5.034,67	R\$ 1.641,03	R\$ 1.488,08	R\$ 16.368,91
1221386840	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 4.240,34	R\$ -	R\$ 2.531,91	R\$ 848,07	R\$ 762,03	R\$ 8.382,35
1221386851	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 9.425,29	R\$ -	R\$ 5.495,89	R\$ 1.885,06	R\$ 1.680,62	R\$ 18.486,86
1221386862	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 6.775,78	R\$ -	R\$ 3.849,32	R\$ 1.355,16	R\$ 1.198,03	R\$ 13.178,29
1221386873	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 7.173,23	R\$ -	R\$ 3.967,51	R\$ 1.434,65	R\$ 1.257,54	R\$ 13.832,93
1221386884	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 4.303,72	R\$ -	R\$ 2.313,68	R\$ 860,74	R\$ 747,81	R\$ 8.225,95
1221386895	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 14.055,50	R\$ -	R\$ 10.058,12	R\$ 2.811,10	R\$ 2.692,47	R\$ 29.617,19
1221386907	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 19.174,47	R\$ -	R\$ 13.424,05	R\$ 3.834,89	R\$ 3.643,34	R\$ 40.076,75
1221386918	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 25.103,91	R\$ -	R\$ 17.186,14	R\$ 5.020,78	R\$ 4.731,08	R\$ 52.041,91
1221386929	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 19.987,11	R\$ -	R\$ 13.383,37	R\$ 3.997,42	R\$ 3.736,79	R\$ 41.104,69
1221386930	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 14.590,77	R\$ -	R\$ 9.521,94	R\$ 2.918,15	R\$ 2.703,09	R\$ 29.733,95
1221386940	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 20.616,78	R\$ -	R\$ 13.176,18	R\$ 4.123,36	R\$ 3.791,63	R\$ 41.707,95
1221386951	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 24.072,38	R\$ -	R\$ 14.963,39	R\$ 4.814,48	R\$ 4.385,03	R\$ 48.235,28
1221386962	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 17.217,94	R\$ -	R\$ 10.461,62	R\$ 3.443,59	R\$ 3.112,32	R\$ 34.235,47
1221386973	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 18.071,86	R\$ -	R\$ 10.727,46	R\$ 3.614,37	R\$ 3.241,37	R\$ 35.655,06
1221386984	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 13.206,64	R\$ -	R\$ 7.634,76	R\$ 2.641,33	R\$ 2.348,27	R\$ 25.831,00
1221386995	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 16.198,95	R\$ -	R\$ 9.105,43	R\$ 3.239,79	R\$ 2.854,42	R\$ 31.398,59
1221387006	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 18.803,15	R\$ -	R\$ 10.296,60	R\$ 3.760,63	R\$ 3.286,04	R\$ 36.146,42
1221387017	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 17.655,97	R\$ -	R\$ 9.456,54	R\$ 3.531,19	R\$ 3.064,37	R\$ 33.708,07
1221387028	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 19.409,85	R\$ -	R\$ 10.143,59	R\$ 3.881,97	R\$ 3.343,54	R\$ 36.778,95
1239015250	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 2.570,33	R\$ -	R\$ 1.066,94	R\$ 514,07	R\$ 415,13	R\$ 4.566,47
1239015260	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 14.165,97	R\$ -	R\$ 5.681,97	R\$ 2.833,19	R\$ 2.268,11	R\$ 24.949,24
1239015271	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 6.319,59	R\$ -	R\$ 2.436,83	R\$ 1.263,92	R\$ 1.002,03	R\$ 11.022,37
1239015282	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 8.190,45	R\$ -	R\$ 3.240,14	R\$ 1.638,09	R\$ 1.306,87	R\$ 14.375,55
1239015293	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 4.850,75	R\$ -	R\$ 1.851,05	R\$ 970,15	R\$ 767,20	R\$ 8.439,15
1239197839	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 8.051,35	R\$ -	R\$ 2.939,55	R\$ 1.610,27	R\$ 1.260,12	R\$ 13.861,29
1242179553	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 12.827,67	R\$ -	R\$ 4.741,11	R\$ 2.565,53	R\$ 2.013,43	R\$ 22.147,74
1242179564	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 4.359,35	R\$ -	R\$ 1.548,01	R\$ 871,87	R\$ 677,92	R\$ 7.457,15
1242179575	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 41.435,96	R\$ -	R\$ 14.092,37	R\$ 8.287,19	R\$ 6.381,55	R\$ 70.197,07
1242179597	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 3.499,87	R\$ -	R\$ 1.225,30	R\$ 699,97	R\$ 542,51	R\$ 5.967,65
1242179609	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 10.295,22	R\$ -	R\$ 3.444,78	R\$ 2.059,04	R\$ 1.579,90	R\$ 17.378,94

1242179610	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 5.491,01	R\$ -	R\$ 1.769,20	R\$ 1.098,20	R\$ 835,84	R\$ 9.194,25
1242408759	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 5.875,30	R\$ -	R\$ 3.070,43	R\$ 1.175,06	R\$ 1.012,08	R\$ 11.132,87
1242408760	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 7.926,94	R\$ -	R\$ 4.011,82	R\$ 1.585,39	R\$ 1.352,42	R\$ 14.876,57
1242408770	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 7.165,32	R\$ -	R\$ 3.522,47	R\$ 1.433,06	R\$ 1.212,09	R\$ 13.332,94
1242408781	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 9.996,59	R\$ -	R\$ 4.764,37	R\$ 1.999,32	R\$ 1.676,03	R\$ 18.436,31
1242408792	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 10.783,30	R\$ -	R\$ 4.966,79	R\$ 2.156,66	R\$ 1.790,68	R\$ 19.697,43
1242408804	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 5.976,27	R\$ -	R\$ 2.666,01	R\$ 1.195,25	R\$ 983,75	R\$ 10.821,28
1242408815	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 38.789,52	R\$ -	R\$ 16.702,77	R\$ 7.757,90	R\$ 6.325,02	R\$ 69.575,21
1242408826	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 20.028,84	R\$ -	R\$ 6.293,06	R\$ 4.005,77	R\$ 3.032,77	R\$ 33.360,44
1242408837	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 20.160,07	R\$ -	R\$ 10.112,29	R\$ 4.032,01	R\$ 3.430,44	R\$ 37.734,81
1242408848	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 19.876,56	R\$ -	R\$ 9.671,93	R\$ 3.975,31	R\$ 3.352,38	R\$ 36.876,18
1242408859	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 22.162,22	R\$ -	R\$ 10.440,62	R\$ 4.432,44	R\$ 3.703,53	R\$ 40.738,81
1242408860	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 19.898,48	R\$ -	R\$ 9.075,70	R\$ 3.979,70	R\$ 3.295,39	R\$ 36.249,27
1242408870	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 22.269,26	R\$ -	R\$ 9.789,57	R\$ 4.453,85	R\$ 3.651,27	R\$ 40.163,95
1242408881	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 18.466,12	R\$ -	R\$ 7.849,95	R\$ 3.693,22	R\$ 3.000,93	R\$ 33.010,22
1242408892	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 16.708,03	R\$ -	R\$ 6.860,32	R\$ 3.341,61	R\$ 2.691,00	R\$ 29.600,96
1242408904	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 2.438,41	R\$ -	R\$ 757,37	R\$ 487,68	R\$ 368,35	R\$ 4.051,81
1244405465	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 3.163,41	R\$ -	R\$ 955,67	R\$ 632,68	R\$ 475,18	R\$ 5.226,94
1245952728	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 1.175,46	R\$ -	R\$ 348,76	R\$ 235,09	R\$ 175,93	R\$ 1.935,24
1250665525	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 15.015,44	R\$ -	R\$ 4.367,99	R\$ 3.003,09	R\$ 2.238,65	R\$ 24.625,17
1250665536	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 827,96	R\$ -	R\$ 240,85	R\$ 165,59	R\$ 123,44	R\$ 1.357,84
1250665547	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 18.122,02	R\$ -	R\$ 5.376,80	R\$ 3.624,40	R\$ 2.712,32	R\$ 29.835,54
1250665558	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 499,43	R\$ -	R\$ 145,28	R\$ 99,89	R\$ 74,46	R\$ 819,06
1252533728	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 1.979,95	R\$ -	R\$ 566,66	R\$ 395,99	R\$ 294,26	R\$ 3.236,86
1267844379	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 33.190,60	R\$ -	R\$ 9.499,15	R\$ 6.638,12	R\$ 4.932,79	R\$ 54.260,66
1267844380	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 27.845,08	R\$ -	R\$ 7.821,68	R\$ 5.569,02	R\$ 4.123,58	R\$ 45.359,36
1267844390	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 38.571,72	R\$ -	R\$ 10.634,22	R\$ 7.714,34	R\$ 5.692,03	R\$ 62.612,31
1267844402	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 6.817,11	R\$ -	R\$ 1.844,03	R\$ 1.363,42	R\$ 1.002,46	R\$ 11.027,02
1267844413	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 66.281,01	R\$ -	R\$ 17.584,35	R\$ 13.256,20	R\$ 9.712,16	R\$ 106.833,72
1267844424	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 14.043,49	R\$ -	R\$ 3.428,02	R\$ 2.808,70	R\$ 2.028,02	R\$ 22.308,23
1267844435	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 4.175,57	R\$ -	R\$ 935,33	R\$ 835,11	R\$ 594,60	R\$ 6.540,61
1267844446	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 46.597,03	R\$ -	R\$ 10.218,73	R\$ 9.319,41	R\$ 6.613,52	R\$ 72.748,69
1267844457	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 1.171,00	R\$ -	R\$ 335,14	R\$ 234,20	R\$ 174,03	R\$ 1.914,37
1267844468	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 2.229,01	R\$ -	R\$ 626,13	R\$ 445,80	R\$ 330,09	R\$ 3.631,03
1267844479	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 519,62	R\$ -	R\$ 143,26	R\$ 103,92	R\$ 76,68	R\$ 843,48
1267844480	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 1.643,18	R\$ -	R\$ 444,48	R\$ 328,64	R\$ 241,63	R\$ 2.657,93

1267844490	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 700,71	R\$ -	R\$ 185,90	R\$ 140,14	R\$ 102,68	R\$ 1.129,43
1267844502	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 75,84	R\$ -	R\$ 19,71	R\$ 15,17	R\$ 11,07	R\$ 121,79
1267844513	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 776,63	R\$ -	R\$ 197,42	R\$ 155,33	R\$ 112,94	R\$ 1.242,32
1267844524	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 193,73	R\$ -	R\$ 48,34	R\$ 38,75	R\$ 28,08	R\$ 308,90
1267844535	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 1.321,60	R\$ -	R\$ 322,60	R\$ 264,32	R\$ 190,85	R\$ 2.099,37
1267844546	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 2.712,75	R\$ -	R\$ 648,89	R\$ 542,55	R\$ 390,42	R\$ 4.294,61
1267844557	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 1.153,81	R\$ -	R\$ 270,34	R\$ 230,76	R\$ 165,49	R\$ 1.820,40
1267844568	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 494,47	R\$ -	R\$ 113,18	R\$ 98,89	R\$ 70,65	R\$ 777,19
1267844579	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 673,84	R\$ -	R\$ 150,94	R\$ 134,77	R\$ 95,96	R\$ 1.055,51
1267844580	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 2.413,98	R\$ -	R\$ 529,39	R\$ 482,80	R\$ 342,62	R\$ 3.768,79
1269536147	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 56.101,25	R\$ -	R\$ 12.011,28	R\$ 11.220,25	R\$ 7.933,28	R\$ 87.266,06
1269536158	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 702,71	R\$ -	R\$ 150,45	R\$ 140,54	R\$ 99,37	R\$ 1.093,07
1269896215	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 73,44	R\$ -	R\$ 56,37	R\$ 14,69	R\$ 14,45	R\$ 158,95
1269896226	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 28.000,00	R\$ -	R\$ 20.496,00	R\$ 5.600,00	R\$ 5.409,60	R\$ 59.505,60
1269896237	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ 7.188,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.918,80	R\$ 21.106,80
1269896248	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 65.000,00	R\$ -	R\$ 45.864,00	R\$ 13.000,00	R\$ 12.386,40	R\$ 136.250,40
1269896259	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 42.000,00	R\$ -	R\$ 28.984,20	R\$ 8.400,00	R\$ 7.938,42	R\$ 87.322,62
1269896260	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 35.000,00	R\$ -	R\$ 23.593,50	R\$ 7.000,00	R\$ 6.559,35	R\$ 72.152,85
1269896270	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 65.000,00	R\$ -	R\$ 42.874,00	R\$ 13.000,00	R\$ 12.087,40	R\$ 132.961,40
1269896281	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 55.000,00	R\$ -	R\$ 35.343,00	R\$ 11.000,00	R\$ 10.134,30	R\$ 111.477,30
1269896292	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 68.000,00	R\$ -	R\$ 42.744,80	R\$ 13.600,00	R\$ 12.434,48	R\$ 136.779,28
1269896304	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 70.000,00	R\$ -	R\$ 42.952,00	R\$ 14.000,00	R\$ 12.695,20	R\$ 139.647,20
1269896315	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 127.000,00	R\$ -	R\$ 74.053,70	R\$ 25.400,00	R\$ 22.645,37	R\$ 249.099,07
1269896326	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 28.000,00	R\$ -	R\$ 15.906,80	R\$ 5.600,00	R\$ 4.950,68	R\$ 54.457,48
1269896337	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 70.000,00	R\$ -	R\$ 38.717,00	R\$ 14.000,00	R\$ 12.271,70	R\$ 134.988,70
1269896348	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 32.256,00	R\$ 12.000,00	R\$ 10.425,60	R\$ 114.681,60
1269896359	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 50.331,34	R\$ -	R\$ 26.303,16	R\$ 10.066,27	R\$ 8.670,08	R\$ 95.370,85
1269896360	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 30.366,00	R\$ 12.000,00	R\$ 10.236,60	R\$ 112.602,60
1269896370	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 13.000,00	R\$ -	R\$ 6.390,80	R\$ 2.600,00	R\$ 2.199,08	R\$ 24.189,88
1269896381	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 70.000,00	R\$ -	R\$ 33.362,00	R\$ 14.000,00	R\$ 11.736,20	R\$ 129.098,20
1269896392	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 39.000,00	R\$ -	R\$ 17.963,40	R\$ 7.800,00	R\$ 6.476,34	R\$ 71.239,74
1269896404	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 75.000,00	R\$ -	R\$ 33.457,50	R\$ 15.000,00	R\$ 12.345,75	R\$ 135.803,25
1269896415	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 25.836,00	R\$ 12.000,00	R\$ 9.783,60	R\$ 107.619,60
1269896426	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 55.000,00	R\$ -	R\$ 22.060,50	R\$ 11.000,00	R\$ 8.806,05	R\$ 96.866,55
1269896437	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 37.000,00	R\$ -	R\$ 14.267,20	R\$ 7.400,00	R\$ 5.866,72	R\$ 64.533,92
1269896448	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 55.548,33	R\$ -	R\$ 20.530,66	R\$ 11.109,67	R\$ 8.718,87	R\$ 95.907,53

1269896459	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 50.142,78	R\$ -	R\$ 17.805,70	R\$ 10.028,56	R\$ 7.797,70	R\$ 85.774,74
1269896460	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 76.123,00	R\$ -	R\$ 25.889,43	R\$ 15.224,60	R\$ 11.723,70	R\$ 128.960,73
1269896470	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 20.000,00	R\$ -	R\$ 6.284,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.028,40	R\$ 33.312,40
1269896481	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 101.456,55	R\$ -	R\$ 29.513,71	R\$ 20.291,31	R\$ 15.126,16	R\$ 166.387,73
1272178250	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 75.826,31	R\$ -	R\$ 15.824,95	R\$ 15.165,26	R\$ 10.681,65	R\$ 117.498,17
1272178261	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 47.727,61	R\$ -	R\$ 9.736,43	R\$ 9.545,52	R\$ 6.700,96	R\$ 73.710,52
1272178272	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 26.390,53	R\$ -	R\$ 5.233,24	R\$ 5.278,11	R\$ 3.690,19	R\$ 40.592,07
1272178283	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 506,93	R\$ -	R\$ 105,80	R\$ 101,39	R\$ 71,41	R\$ 785,53
1272178294	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 2.057,86	R\$ -	R\$ 419,80	R\$ 411,57	R\$ 288,92	R\$ 3.178,15
1272178306	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 2.222,00	R\$ -	R\$ 440,62	R\$ 444,40	R\$ 310,70	R\$ 3.417,72
1273260520	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 69.951,51	R\$ -	R\$ 13.521,63	R\$ 13.990,30	R\$ 9.746,34	R\$ 107.209,78
1273260531	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 87.799,11	R\$ -	R\$ 16.567,69	R\$ 17.559,82	R\$ 12.192,66	R\$ 134.119,28
1273260542	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 21,24	R\$ -	R\$ 4,11	R\$ 4,25	R\$ 2,96	R\$ 32,56
1273260553	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 910,07	R\$ -	R\$ 171,73	R\$ 182,01	R\$ 126,38	R\$ 1.390,19
1273530694	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 37.840,98	R\$ -	R\$ 6.958,96	R\$ 7.568,20	R\$ 5.236,81	R\$ 57.604,95
1273809349	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 102.750,23	R\$ -	R\$ 18.505,32	R\$ 20.550,05	R\$ 14.180,56	R\$ 155.986,16
1273809350	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 378,69	R\$ -	R\$ 68,20	R\$ 75,74	R\$ 52,26	R\$ 574,89
1274025269	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 5.158,67	R\$ -	R\$ 909,99	R\$ 1.031,73	R\$ 710,04	R\$ 7.810,43
1274025270	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 359,64	R\$ -	R\$ 63,44	R\$ 71,93	R\$ 49,50	R\$ 544,51
1274815770	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 25.349,07	R\$ -	R\$ 4.375,25	R\$ 5.069,81	R\$ 3.479,41	R\$ 38.273,54
1274815925	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 162.322,88	R\$ -	R\$ 27.546,19	R\$ 32.464,58	R\$ 22.233,37	R\$ 244.567,02
1274817256	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 79.242,25	R\$ -	R\$ 13.177,99	R\$ 15.848,45	R\$ 10.826,87	R\$ 119.095,56
1275531108	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 55.460,03	R\$ -	R\$ 9.067,71	R\$ 11.092,01	R\$ 7.561,98	R\$ 83.181,73
1278404602	IPVA	Inscrito	R\$ 820,54	R\$ -	R\$ 355,46	R\$ 328,22	R\$ -	R\$ 1.504,22
1286920923	Multas	Inscrito	R\$ 3.979,50	R\$ 816,00	R\$ 1.774,34	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.569,84
1288937440	Taxa Judiciária	Inscrito	R\$ 138,05	R\$ 21,80	R\$ 43,16	R\$ -	R\$ -	R\$ 203,01
1289439259	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 39.288,07	R\$ -	R\$ 6.329,31	R\$ 7.857,61	R\$ 5.347,50	R\$ 58.822,49
1289441500	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 80.463,43	R\$ -	R\$ 12.793,69	R\$ 16.092,69	R\$ 10.934,98	R\$ 120.284,79
1289441600	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 86.208,07	R\$ -	R\$ 13.543,29	R\$ 17.241,61	R\$ 11.699,30	R\$ 128.692,27
1290167262	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 218.761,46	R\$ -	R\$ 33.317,37	R\$ 43.752,29	R\$ 29.583,11	R\$ 325.414,23
1290169238	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 158.183,18	R\$ -	R\$ 24.344,39	R\$ 31.636,64	R\$ 21.416,42	R\$ 235.580,63
1294717527	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 157.235,17	R\$ -	R\$ 23.459,49	R\$ 31.447,03	R\$ 21.214,17	R\$ 233.355,86
1297812428	IPVA	Inscrito	R\$ 308,80	R\$ -	R\$ 139,95	R\$ 61,76	R\$ -	R\$ 510,51
1299853233	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 115.400,57	R\$ -	R\$ 17.044,66	R\$ 23.080,11	R\$ 15.552,53	R\$ 171.077,87
1303249733	IPVA	Inscrito	R\$ 807,25	R\$ -	R\$ 252,83	R\$ 161,45	R\$ -	R\$ 1.221,53
1311967980	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 104.125,67	R\$ -	R\$ 15.244,00	R\$ 20.825,13	R\$ 14.019,48	R\$ 154.214,28

1311968178	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 79.547,23	R\$ -	R\$ 11.486,62	R\$ 15.909,45	R\$ 10.694,33	R\$ 117.637,63
1311968334	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 30.507,67	R\$ -	R\$ 4.341,24	R\$ 6.101,53	R\$ 4.095,04	R\$ 45.045,48
1311968490	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 94.224,65	R\$ -	R\$ 13.153,76	R\$ 18.844,93	R\$ 12.622,33	R\$ 138.845,67
1318018921	IPVA	Inscrito	R\$ 304,82	R\$ -	R\$ 101,57	R\$ 60,96	R\$ -	R\$ 467,35
1319534146	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 86.555,52	R\$ -	R\$ 11.814,83	R\$ 17.311,10	R\$ 11.568,15	R\$ 127.249,60
1320491505	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 59.670,29	R\$ -	R\$ 7.930,18	R\$ 11.934,06	R\$ 7.953,45	R\$ 87.487,98
1322364758	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 135.022,46	R\$ -	R\$ 17.363,89	R\$ 27.004,49	R\$ 17.939,08	R\$ 197.329,92
1325153211	IPVA	Inscrito	R\$ 277,58	R\$ -	R\$ 59,18	R\$ 55,52	R\$ -	R\$ 392,28
1338255944	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 69.809,29	R\$ -	R\$ 8.670,31	R\$ 13.961,86	R\$ 9.244,15	R\$ 101.685,61
1338255999	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 96.612,55	R\$ -	R\$ 11.525,88	R\$ 19.322,51	R\$ 12.746,09	R\$ 140.207,03
1338738541	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 100.391,30	R\$ -	R\$ 11.384,37	R\$ 20.078,26	R\$ 13.185,39	R\$ 145.039,32
1339384998	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 90.849,41	R\$ -	R\$ 9.602,78	R\$ 18.169,88	R\$ 11.862,21	R\$ 130.484,28
1340500288	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 82.849,65	R\$ -	R\$ 8.152,41	R\$ 16.569,93	R\$ -	R\$ 107.571,99
1340500433	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 44.332,48	R\$ -	R\$ 4.025,39	R\$ 8.866,50	R\$ -	R\$ 57.224,37
1340500666	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 32.065,71	R\$ -	R\$ 2.613,36	R\$ 6.413,14	R\$ -	R\$ 41.092,21
1340865140	ICMS Declarado	Inscrito	R\$ 53.434,42	R\$ -	R\$ 3.911,40	R\$ 10.686,88	R\$ -	R\$ 68.032,70
1347099826	IPVA	Inscrito	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1357947761	IPVA	Inscrito	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VALOR TOTAL			R\$ 5.578.258,09	R\$ 837,80	R\$ 1.805.887,96	R\$ 1.114.887,96	R\$ 821.518,63	R\$ 9.321.494,67

7. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que, conforme os documentos acostados pela Credora Fazenda Estadual, foram movidas as seguintes Ações de Execução Fiscal, as quais fora solicitada o sobrestamento ou ainda estão em processo de citação da Massa Falida.

N.º EXECUÇÃO FISCAL
1683651-12.2016.8.26.0224
1672488-35.2016.8.26.0224
1509624-16.2017.8.26.0224
1542935-61.2018.8.26.0224
1545094-74.2018.8.26.0224
1507080-50.2020.8.26.0224
1586134-02.2019.8.26.0224
1504968-11.2020.8.26.0224
1586701-28.2022.8.26.0224
1592090-91.2022.8.26.0224